



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior | | UF: DF |
| ASSUNTO: Supressão do inciso IV do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, que regulamenta o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades. | | |
| COMISSÃO: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Relator), Arthur Roquete de Macedo (Membro), José Eustáquio Romão (Membro), Yugo Okida (Membro) e Sérgio Roberto Kieling Franco (Membro). | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000503/2016-46 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 362/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/6/2016 |

I – RELATÓRIO

A Resolução CNE/CES nº 3/2010, que *regulamenta o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades*, editada em decorrência da homologação, pelo Ministro da Educação, do Parecer CNE/CES nº 107/2010, estabelece, no art. 3º, as condições prévias indispensáveis para o requerimento do credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nessa categoria institucional, no Sistema Federal de Ensino.

As referidas condições são relacionadas a seguir:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006

III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006

Entre estas condições, as duas primeiras consistem, como o texto explicita, em transcrições do texto do art. 52 da Lei nº 9.394/1996.

O inciso VI, que se refere à oferta regular de cursos de mestrado e doutorado, traduz a exigência do inciso I do referido art. 52, que caracteriza as Universidades por meio da *produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional.*

Por sua vez, os incisos III e IV se referem à qualidade institucional, enquanto que o inciso V diz respeito à amplitude da avaliação dos cursos e dos respectivos processos regulatórios do Ministério da Educação no âmbito da Instituição em questão.

Finalmente, o inciso VI consiste numa exigência de planejamento institucional compatível com a categoria institucional universitária, incluindo a articulação entre Ensino, Pesquisa e Extensão; e o inciso VII está relacionado com a regularidade e a qualidade da oferta dos cursos e do funcionamento institucional, em face dos processos de avaliação, regulação e de eventual reavaliação para saneamento de fragilidades.

Consolidaram-se na experiência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, em relação aos processos de avaliação, os diferentes significados do Conceito Institucional (CI), resultante da Avaliação Institucional Externa, e do Índice Geral de Cursos (IGC), resultante de cálculos envolvendo parâmetros, obtidos por meio da aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), ou extraídos do Censo da Educação Superior. Enquanto que o primeiro representa uma ampla e sistemática avaliação da realidade institucional, confrontada com seu planejamento, o segundo capta informações majoritariamente decorrentes do comportamento dos estudantes egressos no ENADE.

O próprio Ministério da Educação, por meio de um grupo de trabalho do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, tem estudado e proposto indicadores alternativos ao IGC, a exemplo dos apresentados na Portaria Normativa nº 8/2016. Consta no texto desta Portaria a substituição deste indicador por outro, a ser definido a partir de um conjunto de parâmetros, conforme dispõe o artigo abaixo transcrito:

Art. 8º Fica instituído o Índice de Desempenho Institucional – IDI, em substituição ao Índice Geral de Cursos – IGC, com o objetivo de analisar o desenvolvimento institucional em relação ao ensino, à pesquisa e à extensão. O IDI poderá ser calculado com base em insumos provenientes do IDD, do IDEx, do IIDC, do Censo da Educação Superior e das avaliações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – FAPs e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii. Parágrafo Único. Para efeito da análise dos insumos provenientes da graduação será considerado o esforço da oferta de licenciaturas de qualidade atestada pelo IDC.

Em decorrência deste quadro, em que o IGC não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional de forma abrangente e, além do mais, deve ser substituído por outro indicador, é oportuno propor a supressão do inciso IV do art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 3/2010. Adicionalmente, o texto da Resolução CNE/CES nº 3/2010, após a referida supressão, fixará uma exigência idêntica à estabelecida na Resolução CNE/CES nº 1/2010, que *dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.*

Submetemos, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Membro

Conselheiro José Eustáquio Romão – Membro

Conselheiro Yugo Okida – Membro

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016 .

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Altera a Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Universidades.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelos Decretos nºs 5.840/2006, 6.303/2007 e 6.861/2009, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 362/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de xx de xx de 2016, resolve:

Art. 1º Fica suprimido o inciso IV do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.